

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.6º - Localização das operações .

Assunto: Regra de localização das Operações - Campo de Golfe

Processo: 30444, com despacho de 2026-08-27, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I - FACTOS APRESENTADOS E ENQUADRAMENTO DO SUJEITO PASSIVO

1. Após consulta efetuada ao Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira, constata-se que a Requerente se encontra registada, para efeitos de IVA, para o exercício da atividade principal de "GESTÃO DE INSTALAÇÕES DESPORTIVAS" - CAE 55104 e secundárias: " ALDEAMENTOS TURÍSTICOS" - CAE 55104 e " RESTAURANTES, N.E." - CAE 56117, tendo enquadramento no regime normal, com periodicidade mensal, registada como praticando operações que conferem o direito à dedução do IVA suportado nas suas aquisições.

2. No presente pedido de informação vinculativa a Requerente expõe o seguinte:

"(...), somos um campo de golfe português. Emitimos uma fatura de prestação de serviços de green fee a uma empresa espanhola (operador turístico) e cobramos IVA à taxa de 23%.

A empresa espanhola pediu-nos para corrigir a fatura com a seguinte justificação "The reason is because your company and our company works under the European ROI and we do not need to declare the tax"

Pedimos que a AT nos esclareça se a prática de golfe no nosso campo deve ser enquadrada na

alínea e) do n.º 8 do Artigo 6º do CIVA ou se deve ser considerada no regime geral. Devemos

emitir a fatura com IVA à taxa de 23% ou com IVA Autoliquidação?"

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO

3. O artigo 1.º do Código do IVA (adiante designado por "CIVA") estabelece, no seu n.º 1, a incidência objetiva do imposto, dispondo que:

1 - Estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado:

a) As transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal."

4. Relativamente à prestação de serviços designada por "green fee", o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 14 de outubro de 2020, processo n.º 0176/13.7BELLE, 0444/17, veio clarificar que: «O chamado "green fee" não se destina a permitir o acesso do jogador ao campo de golfe para participar numa competição, prova ou manifestação desportiva, antes se destina a que o jogador tenha acesso ao campo, para treinar o seu jogo individual, ou acompanhado de outros jogadores, mas sem que se possa atribuir a tal atividade desportiva as características próprias de uma manifestação desportiva, ou prova, enquanto tal».

5. Clarificado o conceito importa determinar a regra de localização aplicável à prestação de serviços em causa, ou seja, ao acesso de um jogador ao campo, para treinar individualmente ou acompanhado de outros jogadores, sem que se esteja perante o

acesso a uma manifestação desportiva com características de prova ou competição.

6. A alínea a) do n.º 8 do artigo 6.º do CIVA, contém uma regra específica de localização das operações para efeitos do IVA e determina que as prestações de serviços relacionadas com bens imóveis se consideram efetuadas no lugar onde esses bens se encontram situados.

7. Por sua vez, o artigo 31.º-A, n.º 2, alínea j), do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março de 2011, considera relacionados com bens imóveis os serviços consistentes na concessão do direito de utilização de partes específicas de um bem imóvel.

8. No caso em apreço, situando-se, o campo de golfe, em território nacional, a prestação de serviços considera-se localizada em Portugal, sendo neste território que ocorre a respetiva tributação em sede de IVA.

9. Na fatura a emitir deve, a Requerente, proceder à liquidação de imposto, pois, embora o adquirente dos serviços seja um sujeito passivo registado em Espanha, no Registro de Operadores Intracomunitários, não é de aplicar a regra geral de liquidação no local da sede ou domicílio do adquirente, uma vez que a mesma é derogada pela regra específica de localização prevista na alínea a) do n.º 8 do artigo 6.º do CIVA.

10. Assim, à referida prestação de serviços, tratando-se de operações não abrangidas nas Listas I e II, anexas ao CIVA, deverá aplicar-se a taxa normal de IVA 23%, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.